

PARECER 177/2019

Parecer ao Projeto de Lei 60, de 27/08/2019-E, que
“Dispõe sobre as atribuições do cargo de Inspetor de
Alunos, constante no Anexo XIII de que trata o art.
9º, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.”

Pretende a Administração Municipal, com o aludido
Projeto de Lei, fixar as atribuições do cargo de Inspetor de Alunos, constante no Anexo XIII
de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

A presente propositura tem por objetivo cumprir com a
norma prevista no artigo 48, inciso X da Constituição Federal, que também é aplicável e
esfera municipal, fazendo com que passe a constar na lei as atribuições/funções de cargos de
provimento efetivo e de comissão, que, até então, encontravam-se definidos apenas por
Decreto do Executivo.

É o necessário

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata
das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme
vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, atribuições de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativo bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Diante do exposto e, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 30 de agosto de 2019.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico